



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUÍS/MA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º da LC n.º 64/90, propor a presente **Ação de Impugnação do Registro de Candidatura** de **ESTEVÃO ASSUNÇÃO ARAGÃO – “ESTEVÃO ARAGÃO”**, CPF 80858180359, Título de Eleitor nº 031463051139, nascido no dia 03/02/1978, filho de Raimundo Nonato Amaral Aragão e Maria das Graças Assunção Aragão, com endereço na Rua das Mitras, 1, Qd. 21 , Apto.1101 - Jardim Renascença, 09210 – São Luís/MA, CEP: 65075-770, postulante ao cargo de Vereador pelo DEM neste Município de São Luís, em face das seguintes razões de fato e de direito:

O Partido 25 – DEM protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, constante do PJE 0600275-05.2020.6.10.0003.

Verificando a situação individual de cada candidato apresentado e em consulta ao SisConta Eleitoral constatou-se que ESTEVÃO ASSUNÇÃO ARAGÃO apresenta potencial condição de inelegibilidade.

Continuando a pesquisa, localizou-se o processo judicial 0602193-24.2018.6.10.0000, que tramitou na Justiça Eleitoral e que trata da prestação de contas referente à campanha eleitoral de deputado estadual do ano de 2018, em que esse



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL

candidato teve as contas julgadas como NÃO PRESTADAS, consoante o acórdão em anexo. O prazo recursal transcorreu *in albis*.

Como é sabido, com o pedido de registro, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, dentre os quais se destaca a *certidão de quitação eleitoral*. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores, etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.

Consta, entretanto, da análise do feito que o ora Impugnado – tendo sido candidato nas eleições de 2018 – não apresentou suas **contas de campanha** à Justiça Eleitoral, nem mesmo após regular notificação para que o fizesse no prazo de 72 horas, sendo julgadas como **não prestadas, em decisão definitiva da Justiça Eleitoral**.

Impende ressaltar, nesse ponto, que a não prestação das contas de campanha, além de constituir óbice à diplomação do candidato eleito (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 2º), implica em descumprimento de obrigação político-eleitoral a todos imposta (hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF), **impedindo a obtenção da quitação eleitoral pelo menos nos 04 (quatro) anos equivalentes ao mandato disputado, e para além desse prazo, até que as contas sejam prestadas, tudo por força do disposto no art. 80¹, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019**.

¹Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL

Ademais, bom lembrar que a Lei 9.504/97, em seu artigo 11, § 7º, inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, “a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Assim sendo, o Impugnado não cumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, consistente em prestar as contas relativas à sua campanha eleitoral do ano de 2018, **incorrendo, substancialmente, em ausência de quitação eleitoral.**

Com efeito, **aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.**

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro do candidato que não apresentou suas contas no prazo legal relativamente às eleições de 2018, em decisão definitiva, é medida que se impõe.

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e atuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para **indeferir-se** o pedido de registro de candidatura do Impugnado.
- 4) Para o caso de V. Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL**

São Luís, 2 de outubro de 2020.

Raquel Silva de Castro
Promotora Eleitoral